



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.902747/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.083 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. MEIO DE PROVA. EFETIVA OPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA E INSUFICIENTE.

O meio apto para a legitimação da tomada do crédito é aquele que comprova a efetiva operação, ou seja, a verdadeira aquisição do material de embalagem, produto intermediário e/ou matéria prima. Os comprovantes de pagamento e de transporte são documentos hábeis para tanto, contudo, devem ser apresentados na manifestação de inconformidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO 031030957

O despacho decisório acima referenciado julgou a Per/Dcomp n. 36330.74210.250112.1.1.01-8920, na qual a Recorrente pleiteava ressarcimento de IPI do período de apuração relativo ao 4º. trimestre de 2011.

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se que o valor do crédito solicitado/utilizado era de R\$ 31.717,38. E o Valor do crédito reconhecido de R\$ 22.444,45.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi

HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 09028.50422.300112.1.3.01-7580 e 36330.74210.250112.1.1.01-8920

Desta forma, restou um crédito tributário em exigência no valor do Principal de R\$ 9.272,93, Multa de R\$ 1.854,58 e Juros de R\$ 559,15.

Manifestação de Inconformidade

De acordo com a defesa acostada pela Recorrente, o motivo da irregularidade dos créditos se deveu ao fato da situação cadastral do estabelecimento emitente das notas fiscais, no caso, duas DANFES da empresa Kerry do Brasil Ltda., CNPJ 02.332.686/0005-77, n. 24576 e 26221, datadas, 25/10/11 e 30/11/11.

Tal empresa seria sua Fornecedora de insumos, e p estabelecimento teria sido baixado, mas nas datas da emissão das Danfes permanecia ativo.

Data do Pedido da Baixa

Alegou interpretação equivocada sobre o cadastro denominado CNPJ. Aponta a Recorrente que consta como data da baixa a data de **23/11/2010**. **Entretanto, em verdade**, esta teria sido, tão somente, a data do **PEDIDO** de baixa, conforme FCPJ juntado em anexo 1.

Processo nº 10950.902747/2012-61
Acórdão n.º 3001-000.083

S3-C0T1
Fl. 192

ANEXO 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil FCPJ - FICHA CADASTRAL DA PESSOA JURÍDICA

EVENTOS

Evento	Data
517 Pedido de baixa	23/11/2010

Data da BAIXA

Ainda, postulou a Recorrente pelo reconhecimento de seu crédito, e, pela legitimidade do emissor das notas fiscais, em razão da aprovação da baixa, pelo órgão competente, ter-se dado, apenas, em 24/01/12. Juntou acompanhamento da solicitação de CNPJ em anexo 2.

18/03/12

Receita Federal do Brasil

ANEXO 2

Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet

Código de Acesso:
26.93.73.87.46 - 02.332.686.000.577

[24/01/2012
11:53:20]

- RFB

Sua solicitação de baixa foi aprovada pela RFB.

Acórdão DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia de julgamento com a seguinte ementa:

Acórdão 14-45.635 - 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 PER/DCOMP. DIREITO AO CRÉDITO. CNPJ. SITUAÇÃO CADASTRAL. CANCELADO.

A falta de comprovação da regularidade cadastral dos fornecedores junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil nas datas da emissão das notas fiscais que geraram o direito ao crédito de IPI, impõe a manutenção da glosa dos créditos de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Extrai-se do voto em questão que as glosas de créditos decorreram do motivo: a) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ (Motivo 4).

Ainda, fundamentou sua decisão no aspecto de que o deferimento pela Receita tem natureza meramente declaratória. Ou seja, a partir do momento em que a empresa solicita formalmente a baixa de suas atividades comerciais, encerram-se as suas atividades, ficando sujeita, apenas, à formalização ulterior da baixa pelo Órgão Federal.

Contudo, o julgador determina que seu raciocínio guarda espaço às exceções, vez que poderia fazer prova que, mesmo depois de transcorridos 12 meses da solicitação da baixa, que o fornecedor continuava em atividade. Conclui que inexistem nos autos provas do **ingresso dos insumos no estabelecimento da interessada e/ou do pagamento dos mesmos**.

Recurso Voluntário

Em sua defesa, a Recorrente trata de legitimar seus créditos de IPI, declarados na Per/Dcomp e glosados.

Irregularidade da inscrição

O motivo da irregularidade dos créditos se deveu à irregularidade da inscrição do fornecedor Kerry do Brasil Ltda.

Entretanto, como repetiu, o estabelecimento da Kerry foi baixado em 24/01/2012 e que, a data de 23/11/2010 foi o pedido de baixa, tão somente.

Sobre o disposto em trecho do acórdão, no sentido de abrir a possibilidade de prova a recorrente, inclusive, listando como entrada de insumos e pagamentos.

Provas

Neste sentido, a Recorrente trouxe aos autos o comprovante do registro de Livro de Saída das referidas Notas Fiscais do mês de outubro e novembro de 2011 e os registros de Apuração do IPI, bem como o Comprovantes de Arrecadação do Recolhimento do IPI relativos a outubro/11 e novembro/11.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila Relator

Tempestividade

A Data da ciência do teor da decisão que julgou a Manifestação de Inconformidade deu-se por decurso de prazo em 08 de abril de 2014. Em 23 de Abril de 2014 foi apresentado o Recurso Voluntário. Tempestivo, portanto, o Recurso.

Mérito

Neste caso particular, a Recorrente pretende fazer valer sua pretensão no sentido de que seria válida a sua conduta, pois o emissor da nota Fiscal, quem seja, a empresa

Kerry, estaria em condições de emitir as mencionadas Notas Fiscais, pois solicitou sua baixa na data de 23/11/2010.

Inobstante seu pedido de baixa, realizado, portanto, já no ano de 2010, a Fornecedora da Recorrente, a empresa Kerry, permaneceu exercendo as atividades constantes de seu objeto social até a data do deferimento deste pedido de baixa, já, por fim, no ano de 2012, mas especificamente janeiro, no dia 24.

Desta forma, as notas fiscais, datadas de 25/10 e 30/11, ambas do ano de 2011, teriam legitimidade para sustentar o crédito tomado.

Conforme se apos anteriormente em relatório, a decisão da Delegacia de julgamento de Ribeirão Preto, considerou que a Recorrente poderia ter feito prova da validade de sua conduta, a fim de ver prevalecer o crédito tomado da fornecedora, empresa Kerry. Veja-se:

*“ poderia fazer prova que, mesmo depois de transcorridos 12 meses da solicitação da baixa, que o fornecedor continuava em atividade. Conclui que inexistem nos autos provas do **ingresso dos insumos no estabelecimento da interessada e/ou do pagamento dos mesmos.**”*

Com base nisso, a recorrente, em sede de seu Recurso Voluntário, apresentou Notas Fiscais do mês de outubro e novembro de 2011 e os registros de Apuração do IPI e Comprovantes de Arrecadação do Recolhimento do IPI relativos a outubro/11 e novembro/11

Consoante se percebe, a Recorrente, além de juntar documentação a destempo, o fez de forma incompleta, e portanto, além de preclusa, inábil para provar o crédito.

Isto porque, afora a discussão que a Delegacia de Ribeirão Preto não possui prerrogativa para reabrir prazo de instrumentação probatória, o fez em tom didático, e não prescritivo.

Comprovação da Efetiva Aquisição

Nesta linha, o enunciado a que se refere, deixa claro e expresso, a necessidade de comprovar a efetiva aquisição da mercadoria, o que se daria com os comprovantes de pagamento e transporte.

Acórdão 3402002.954 TERCEIRO INTERESSADO. PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ATO DECLARATÓRIO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Não obstante o procedimento fiscal instaurado em face da contribuinte, motivado pela inexistência de fato da empresa fornecedora de seus produtos, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a efetiva realização das operações suspeitas e o correspondente pagamento, tendo sido corretas as glosas perpetradas pela fiscalização.

"DA PROVA DA OPERAÇÃO" Alega a recorrente que a nota fiscal seria o documento hábil para representar a operação de compra e venda dos produtos e, logo, serve de lastro ao registro na escrituração, consoante dispõe o art.9º do Decreto-lei nº 1.598/77, assim, a contabilização de operação de aquisição de matéria prima lastreada em nota fiscal faria prova em seu favor. No entanto, diante da ausência da comprovação da idoneidade das notas fiscais, o dispositivo citado não favorece a recorrente. Não há que se olvidar que o procedimento fiscal foi instaurado justamente para verificar se efetivamente ocorreram as aquisições da recorrente objeto das notas fiscais com fundadas suspeitas de idoneidade, eis que a fornecedora autuada nessas operações, na verdade, atuava com compra e vendas de produtos e serviços, em nome de mercadorias não descritas. Por certo, as "aquisições" objeto das notas fiscais seriam registradas corretamente na contabilidade da recorrente, pois era mesmo esse o intento da fraude para o registro dos créditos de IPI das "aquisições". Não obstante as oportunidades oferecidas à recorrente no curso do procedimento fiscal em impugnação, como bem explicitou a decisão recorrida, cujos trechos abaixo transcritos adoto como fundamento de decidir, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, ela não comprovou que efetivamente ocorreram as aquisições objeto das notas fiscais suspeitas:

Tendo em vista que incumbiria à impugnante o ônus da prova de eventual elemento modificativo da autuação, não seria o caso de, em sede de recurso voluntário, realizar a diligência e querida para produzir a prova que a impugnante não logrou êxito em fazê-lo.

Há que se esclarecer que está preclusa, neste momento processual, a produção de novas provas, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. É por ocasião da apresentação da impugnação que a recorrente deveria ter produzido a prova necessária à comprovação das suas alegações. A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento. No entanto, as diligências e perícias não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pela requerente. As diligências destinam-se à solução de dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, à impugnante, ora recorrente. Assim, entendo que deve ser indeferido o pedido de perícia da recorrente, em conformidade com o art.18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a preclusão para a produção de provas neste momento processual, bem como ao fato de que seria de sua incumbência a apresentação de provas em contraposição à pretensão fiscal, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art.36 da Lei nº 9.784/99.

"DA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS" Somente as notas fiscais não

seriam suficientes para comprovar a efetiva aquisição das mercadorias, não obstante a eventual dificuldade da recorrente para produzir a prova em face do tempo decorrido, mormente quando: foram emitidas por empresa fornecedora que atuava na compra e venda de notas fiscais, não se comprovou a vinculação dos pagamentos a essas operações e não se comprovou os transportes das mercadorias correspondentes, como já esclareceu a decisão recorrida. Nesta esteira, diante da ausência de qualquer prova da efetiva existência das operações, a matéria não comporta dúvida razoável para aplicação do art.112 do CTN, como quer a recorrente.

Momento da Prova

Acórdão nº : 202-15.430

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL — PRECLUSÃO — Na forma do, r § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

Conclusão

Diante do exposto, tomo conhecimento do Recurso mas nego-lhe provimento.

Renato Vieira de Avila - Relator